



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

Registro: 2025.0000302869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1539260-54.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados LEANDRO MATOS DIAS, VINICIUS SOUZA RODRIGUES e PAULO FELIPE ALVES DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Ministério Público e DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de LEANDRO MATOS DIAS, VINÍCIUS SOUZA RODRIGUES E PAULO FELIPE ALVES DA SILVA tão somente para reduzir o valor mínimo de indenização devido a título de indenização civil pelos danos morais para o valor de 50 salários-mínimos. No mais, DERAM PROVIMENTO ao recurso de IRACI FERREIRA LEITE para determinar a restituição do veículo marca HYUNDAI HB20 X PREMIUM 1.6 16V - FLEX, placas IYK4484, ano 2018, Cor Branco, Chassi 9BHBH51DBJP883797, independentemente do pagamento de despesas relacionadas à remoção e estada do bem em pátio de recolhimento, posto que a apreensão não ocorreu por ilegalidade administrativa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1539260-54.2023.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 16ª Vara Criminal

**Apelantes/apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo;
Leandro Matos Dias; Vinícius Souza Rodrigues e Paulo Felipe Alves da
Silva**

Voto nº 1.219

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, LATROCÍNIO E DESTRUÇÃO DE CADÁVER. CONCURSO MATERIAL. Sentença condenatória e absolutória. Suficientes os elementos probatórios a demonstrar a autoria de agentes que, em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, subtraíram coisa alheia móvel, e dispararam contra a vítima, causando-lhe a morte, de rigor o decreto condenatório pelo latrocínio. Outrossim, prova firme de que havia entre os réus vínculo associativo com planejamento e organização para o fim de cometimento de crimes, em especial roubos e extorsões. Pleito ministerial de condenação dos réus nos termos da denúncia. Conjunto probatório reunido nos autos que é de fragilidade extrema e não permite imputar aos apelados a prática do delito de destruição de cadáver com a certeza que se exige para prolação de édito condenatório. Dúvida relevante sobre a real dinâmica dos fatos. Aplicação do princípio “in dubio pro reo”. Absolvição que era de rigor. Penas bem dosadas. Manutenção do regime inicial fechado. Manutenção da indenização aos sucessores da vítima por dano material no valor de R\$ 114.000,00. Indenização aos sucessores da vítima por dano moral, no valor de R\$ 250.000,00, que merece redução para o valor de 50 salários-mínimos, que se mostra compatível à pretendida reparação, sem prejuízo do pedido de indenização na esfera cível. Recurso ministerial desprovido e apelos defensivos parcialmente providos.

VISTOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos

contra a sentença de fls. 737/758, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal promovida pela Justiça Pública para condenar **Leandro Matos Dias** às penas de **32 anos e 26 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e pagamento de 21 dias-multa, no piso; **Vinícius Souza Rodrigues** e **Paulo Felipe Alves da Silva**, cada um, às penas de **31 anos e 4 meses de reclusão**, em regime **fechado**, e pagamento 17 dias-multa, no piso, todos por infração ao **artigo 157, § 3º, inciso II e artigo 288, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal**; e para absolvê-los da imputação prevista no artigo 211 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, almeja o i. representante do Ministério Público a condenação dos réus pelo crime de destruição de cadáver, previsto no artigo 211 do Código Penal (fls. 804/829).

Sustenta, em resumo, o réu VINÍCIUS, fragilidade das provas. Busca a absolvição. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da indenização por danos materiais e morais (fls. 871/888)

O réu PAULO FELIPE, a seu turno, requer a absolvição com lastro na fragilidade das provas. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da majorante prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal e da agravante da reincidência, a redução da reprimenda, o abrandamento do regime prisional, o afastamento da indenização por danos materiais e morais e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 898/914).

LEANDRO, de sua parte, almeja a absolvição por

insuficiência probatória. Subsidiariamente, pretende a redução da pena-base no mínimo legal, afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'c', do Código Penal, da causa de aumento relativa à associação armada, bem como da indenização por reparação de danos (fls. 938/963).

Outrossim, consta dos autos recurso de apelação de *Iraci Ferreira Leite* (fls. 892/897), requerendo a restituição do veículo Hyundai HB20, placas IYK4484.

Apresentadas as contrarrazões pelos acusados (fls. 964/968, 972/989 e 997/1001) e pelo representante do Ministério Público (fls. 1010/1020), a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se desprovimento dos apelos (fls. 1031/1094).

É o Relatório.

Consta da denúncia que, em período anterior e no dia 19 de setembro de 2023, mas também depois de tal data, LEANDRO MATOS DIAS, vulgo "Lê", VINÍCIUS SOUZA RODRIGUES, vulgo "Coruja", e PAULO FELIPE ALVES DA SILVA, vulgo "Fê" ou "Carro de Luxo", juntamente com "Gu" e outros indivíduos não identificados apontados como "caras", associaram-se previamente de forma estável e duradoura, para o fim específico de cometer crimes patrimoniais com o uso de arma de fogo.

Consta também que, no dia 19 de setembro de 2023, por volta de 20:23 horas, na Rua Gustavo Levy, bairro da Brasilândia, São Paulo, LEANDRO MATOS DIAS, vulgo "Lê", VINÍCIUS SOUZA RODRIGUES, vulgo "Coruja", e PAULO FELIPE ALVES DA SILVA, vulgo "Fê" ou "Carro de Luxo", previamente ajustados, agindo em concurso de agentes com unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraíram para proveito

comum, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, o veículo Jeep Renegade, placas FKM5A26, avaliado em R\$ 114.000,00, da vítima *Eduardo Alexandre Deccó*, mantendo a vítima em seu poder restringindo a sua liberdade e, na mesma oportunidade, desferiram um disparo de arma de fogo contra ele que resultou em sua morte.

Consta, ainda, dos autos do inquérito policial que no dia 19 de setembro de 2023, depois das 20:25 horas, Rua Cornélio Procópio, 1, em região de mata, no bairro da Brasilândia, São Paulo, LEANDRO MATOS DIAS, vulgo "Lê", VINÍCIUS SOUZA RODRIGUES, vulgo "Coruja", e PAULO FELIPE ALVES DA SILVA, vulgo "Fê" ou "Carro de Luxo", previamente ajustados, agindo em concurso de agentes com unidade de desígnios e divisão de tarefas destruíram o cadáver da vítima *Eduardo Alexandre Deccó* com o emprego de fogo, para assegurar a ocultação e a impunidade do crime de latrocínio cometido contra a vítima.

Pois bem.

A materialidade e autoria delitiva estão devidamente comprovadas pelos boletim de ocorrência (fls. 3/9), auto de exibição e apreensão (fls. 18), relatórios de investigação (fls. 21/22, 47/49), reconhecimento visuográfica de local de crime (fls. 23/39), autos de reconhecimento fotográfico (fls. 56, 68, 70, 100, 116), laudo pericial inerente ao projétil (fls. 58/61), laudo odonto-legal (fls. 74/79), laudo necroscópico (fls. 80/83 e 585/589), relatório de análises de celulares (fls. 119/165), análise toxicológica (fls. 581/584), relatório final (fls. 166/250), laudo papiloscópico (fls. 554), imagens de câmeras de segurança (fls. 514), relatório de análise toxicológica (fls. 584), bem pela prova oral colhida.

Os corréus PAULO FELIPE e LEANDRO foram

indiciados indiretamente (fls. 225 e 257).

O corréu VINÍCIUS, a seu turno, negou participação nos delitos em solo policial. Disse que, no dia 19/09/2023, ficou o dia inteiro em sua casa e, por volta de 16 horas, foi à casa de sua namorada. Informou que entre 19h30 e 20 horas encontrava-se na casa de sua namorada. Ressaltou que, por volta de 18h20min, solicitaram comida pelo aplicativo. Explicou que, por volta de 20h10min, se direcionou até a sua residência na condução do veículo HB20, que pertencia a Samuel Guilherme, vulgo "TCHU", e deixou o veículo estacionado em via pública. Posteriormente, foi até uma praça, localizada no final de sua rua, por volta de 20h20min. Afirmou que, logo em seguida, Leandro Matos vulgo "Nego Le" passou com o seu veículo FIAT/PALIO de cor azul escura, oportunidade em que lhe pediu R\$ 20,00 emprestado. Disse que não tinha dinheiro em espécie, motivo pelo qual deu o seu aparelho celular e senha para que Leandro o utilizasse na modalidade débito em aproximação. Afirmou que "Nego Le" não estava acompanhado de outras pessoas e que ele vestia uma camiseta amarela, *short* preto e chinelo. Relatou que continuou na referida praça até umas 22h00min, quando o seu amigo "Nego Le" retornou para devolver o seu aparelho celular, momento em que verificou, via notificação SMS, que o valor utilizado foi o de R\$ 5,00. Informou que não sabia o que o "Nego Le" havia comprado tampouco o questionou o que faria com a quantia. Ressaltou que, pela amizade, confiou em lhe emprestar o seu aparelho celular sem questioná-lo. Pontuou que tinha conhecimento que "Nego Le" era praticante de roubos de celulares. Informou que após a prisão de "Nego Le", policiais foram até a sua residência procurá-lo, sendo alertado por seus familiares. Contou que imediatamente deixou a sua residência se abrigando na casa de sua namorada, a qual tinha conhecimento do seu pedido de prisão. Asseverou que trocou seu número com medo de ser rastreado, cadastrando o seu número novo em um CPF de terceiro. Afirmou

que conheceu Paulo Felipe da Silva por intermédio do "Nego Le" em um baile funk. Esclareceu que havia quatro meses que não tinha contato via aplicativo com o Paulo Felipe, vulgo "Fê", e que o viu pela última vez no baile *funk*. Com relação a imagem apresentada de Paulo Felipe da Silva, vulgo "Fe" utilizando seu celular para comprar o isqueiro em uma adega, negou conhecê-lo. Acrescentou que seu apelido era 'Coruja' (fls. 86/87).

Sob o crivo do contraditório, VINÍCIUS, LEANDRO e PAULO FELIPE exerceram o direito constitucional ao silêncio (gravação digital).

A testemunha protegida S. C. D., irmã da vítima fatal, narrou que recebeu telefonema, por volta da meia noite, do Delegado do 72º Distrito Policial, perguntando se ela conhecia a vítima E. A. D. e se ela sabia onde ele estava. Informou que o interlocutor lhe disse que o carro do seu irmão havia sido encontrado carbonizado na Brasilândia e pediu que ela tentasse entrar em contato com ele. Disse que tentou ligar, sem sucesso. Contou que foi até a casa do seu irmão, e que seu sobrinho lhe disse que o pai dele tinha saído por volta de 19h30, 20h00. Ressaltou que identificaram o carro, totalmente carbonizado e, no banco de trás, um esqueleto sentado, sem possibilidade de reconhecimento. Pontuou que, no local, havia um relógio e uma haste de óculos, o que comentou com os policiais. Disse que os peritos recolheram um isqueiro, no chão, uma faquinha. Narrou que, no mesmo dia, o pessoal do CERCO se apresentou, afirmando que tinham informações sobre o caso e solicitaram acesso aos computadores do seu irmão. Mencionou que conseguiu localizar uma dentista que tinha uma panorâmica da arcada dentária de seu irmão, o que permitiu a identificação sem necessidade de DNA. Relatou que, depois de uma semana, a chefe de investigação informou sobre a prisão de um dos suspeitos, o LEANDRO, conhecido como "Nego Le", que viu de longe, na delegacia de polícia, sendo

que a esposa (ou companheira) dele, Natalia, entrou na sala da investigadora, momento em que escutou ela afirmar que o "Nego Lê" era uma pessoa muito agressiva, e que ele não estava sozinho no acontecido e sim com VINÍCIUS, apelido "Coruja", e FELIPE, apelidos "Fê da Elisa Maria" ou "Carro de Luxo"; que Natalia também disse que eles tinham queimado o carro e que alguém tinha se queimado também. Ressaltou que a mãe de "Nego Le" também chegou, chorando, querendo ver o filho, com medo de alguém fazer alguma coisa contra ele. Informou que o irmão de "Nego Le" disse que estava lá somente por causa da mãe, afirmando que "Nego Le" era uma pessoa má, e que, desde criança, dava problema para a família. Acrescentou que, após um mês, os policiais 'pegaram' VINÍCIUS, "Coruja", em companhia da namorada Stephanie, que o escondia na residência dela, distante cerca de 1 km da sua casa. Destacou que, posteriormente, ficou sabendo, inclusive pela mídia, que PAULO FELIPE, "Carro de luxo" havia sido preso, e se encontrava com a perna queimada. Acrescentou que acabaram com a vida do irmão, que era corretor de seguro e morava com os dois filhos, e que depois do ocorrido, se separaram, "cada um foi para um lado" e não se recuperaram. Mencionou que ficou sabendo que o irmão tinha se cadastrado em um aplicativo de relacionamento, *Tinder*, e foi ao local acreditando tratar-se de um encontro, ocasião em que os autores agrediram seu irmão, que reagiu e foi alvejado. Contou que para ocultar o delito, os criminosos colocaram fogo no carro, o que foi confirmado pela esposa de 'Nego Le'. Disse que não foram feitos saques das conta corrente. Pontuou que não puderam enterrar o irmão dignamente, pela vilania dos autores (gravação digital).

A testemunha protegida V. N. A., após reconhecer o réu PAULO FELIPE, sem dúvidas, declarou que o conhecia como 'Fe', cliente da adega onde trabalhava. Contou que PAULO chegou na adega em um Palio, com outras pessoas, as quais não conseguiu identificar, pois

estavam dentro do veículo e os vidros tinham *insulfilm* . Informou que PAULO o cumprimentou e comprou um isqueiro, mas não soube dizer como ele pagou porque nesse dia estava de folga (gravação digital).

A testemunha *Ronald Quene Juy Saia Justiano* , Delegado de Polícia responsável pelo inquérito policial, relatou que, em setembro de 2023, ocorreu um crime em região de mata, na Brasilândia, com encontro de veículo *Jeep* branco em chamas, com cadáver dentro. Informou que o auto estava em nome de pessoa jurídica – Deccó seguros, e o proprietário desaparecido, conforme relatado pela família. Disse que, inicialmente, o caso foi assessorado pelo departamento de homicídios – DHPP, mas, desde o início, acompanhou as diligências porque atuava na delegacia seccional norte, em departamento que visa o combate de delitos envolvidos em golpes complexos, conhecidos como "golpe do amor", por meio de aplicativos, como o *Tinder* , do que, aparentemente, se tratava. Informou que, durante as investigações, foram arrecadadas imagens da saída da vítima de sua casa, do suposto local do encontro amoroso e do trajeto dos autores. Esclareceu que, pelas imagens coletadas, apurou que a vítima saiu de sua casa por volta de 19h45min, se dirigiu para a região da Brasilândia, chegou lá por volta de 20h23min e, às 20h25min, o veículo volta, em alta velocidade, do local onde o carro foi incendiado. Sobre o desenvolvimento das investigações, narrou que, inicialmente, verificaram recente inscrição da vítima no aplicativo *Tinder* e, requisitadas informações, tomaram conhecimento que o ofendido se inscreveu no aplicativo dia 11/09/2023 e a morte, que ocorreu em 19/09/2023. Pontuou que um dos perfis que interagiu com a vítima lhes chamou a atenção porque a partir do dia 20/09/2023 não houve mais atualização, além do que foi constatado, através de busca de imagem reversa, que a foto do perfil era de pessoa estrangeira e facilmente os criminosos poderiam ter feito o download e criado o perfil falso; que esse perfil tinha um telefone cadastrado da

operadora TIM e *e-mail* do *google*, os quais constatou que eram "frios". Relatou que o mais importante foi a apuração dos IMEIS pelos quais aquele número da TIM passou, pois retornaram dois aparelhos, um *Samsung Galaxy A31* e um *Iphone 14 Promax*, respectivamente, sistema Android e IOS. Esclareceu que requisitou dados cadastrais para os provedores de aplicação. Informou que os dados cadastrais da TIM, cadastrado no perfil falso do *Tinder*, retornaram os dados do LEANDRO MATOS DIAS, o qual estava procurado pela justiça por ter atirado contra sargento da aeronáutica, que ficou paraplégico, em um golpe de atração, pela OLX. Afirmou que, ao comparar esse nome com a filmagens levantadas no dia do 'encontro amoroso', constatou que uma pessoa com as características de LEANDRO – cor preta, alta, mais de 1,80m de altura, complexão forte – parou no posto de gasolina, com pressa, saiu do veículo Palio, comprou combustível e pagou com cartão de aproximação. Disse que levantou, junto ao posto de gasolina, a compra no valor de R\$2,53 e, depois, junto à empresa de cartão e instituição financeira, a titularidade do cartão utilizado, em nome de LEANDRO MATOS DIAS. Acrescentou que, após sair do posto, o veículo Palio se dirigiu no sentido do local onde o Jeep foi abandonado, no caminho, parou em uma adega, do banco traseiro desceu outro indivíduo, que vai até a adega e compra um isqueiro, mediante aproximação de aparelho celular, e retorna para o veículo Palio, que segue rumo ao local de encontro do Jeep. Mencionou que, depois de um ponto, não há filmagens, mas depois de um tempo, visualizaram o veículo retornando no sentido da residência dos réus. Pontuou que a pessoa que comprou o isqueiro, na adega, cumprimentou o atendente, como se o conhecesse. Apuraram que a conta bancária utilizada era de VINÍCIUS, conhecido como "Coruja", mas a pessoa que comprou o isqueiro era um terceiro. Afirmou que o atendente da adega, após descrição das características, reconheceu o réu PAULO FELIPE, com convicção, dentre 15 fotos que lhe foram exibidas. Acrescentou que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de PAULO, exibiu as

filmagens da adega para a mãe e irmã dele, que confirmaram tratar-se de PAULO FELIPE, disseram, em acréscimo, que no dia, ele chegou em casa com a perna queimada, começou a pegar roupas, afirmando que "havia dado merda" e fugiu, não sabendo de seu paradeiro. Acrescentou que PAULO FELIPE também foi reconhecido pela esposa de 'Nego Le'. Contou que, no curso das investigações LEANDRO foi preso, e negou apelido de 'Nego Le'. Narrou que, na residência de LEANDRO, foram apreendidos cartão bancário de outra vítima de roubo, algemas, dois aparelhos celulares - exatamente os dois aparelhos que abrigaram o número de telefone TIM mencionado, o *Iphone 14 Promax* e o *Samsung Galaxy A31*, este último, em que instalado O aplicativo com o perfil falso do Jonnas. Destacou que, da análise do conteúdo dos aparelhos celulares de LEANDRO, foram levantados vários conteúdos relacionados a golpe do amor, com mais de 100 números bloqueados, sendo que os primeiros números eram de vítimas de golpes do *Tinder*. Relatou que algumas vítimas compareceram e conseguiram formalizar 13 boletins de ocorrência, algumas destas narraram a extrema violência do grupo. Anotou que LEANDRO buscava vítimas com perfil homossexual, pelo fato de muitas vezes deixarem de registrar a ocorrência, por receio de preconceito ou da família, o que constatou quando ligou para as vítimas, que se recusaram a prestar depoimento. Disse que pela análise dos dados dos celulares também confirmaram o apelido de LEANDRO, 'Nego Le', bem como a relação entre LEANDRO, VINÍCIUS e PAULO FELIPE, em várias conversas, inclusive com fotos em que, juntos, ostentavam armas, altos valores em espécie, em moeda nacional e estrangeira, além de motos e viagens. Verificaram que, um dia após a morte da vítima Eduardo Deco, no dia 20 de setembro de 2023, havia conversa entre LEANDRO e outro criminoso, "Gu", sobre golpe de encontro amoroso que estava acontecendo ali e, desconfiados da vítima, que estava demorando para desembarcar do carro e obedecer aos comandos, LEANDRO dizia para ele matá-la, por várias vezes, a demonstrar a sua periculosidade. Mencionou que quando LEANDRO foi preso, sua esposa foi

ouvida na delegacia e confirmou o apelido, 'Nego Le', e que ele estava envolvido no crime que vitimou Eduardo Alexandre Decco. Verificou, ainda, que durante a veiculação dos fatos em matéria jornalística, na televisão, LEANDRO falava com VINÍCIUS e PAULO FELIPE dizendo: "*Vocês viram a fita que nós fizemos?*", e mencionaram outras pessoas integrantes do grupo criminoso, Vitor "Vitinho", "Morceguinho" e "Tamborda". Disse que, no aparelho celular de LEANDRO, havia o *WhatsApp* de VINÍCIUS e PAULO. Narrou que a partir dos IPs de acesso e conexões, e utilização de *Wifi*, representaram por mandados de busca e capturaram VINÍCIUS, que apresentou versão absurda, no sentido de que havia emprestado o seu celular para o réu LEANDRO, às 20h00, que somente às 22h00 devolveu o aparelho, fato desmentido, inclusive, pela sua namorada, Stephanie, inclusive o pedido, por *delivery*, durante esse período. Disse que, informalmente, LEANDRO lhe confessou a prática do delito e indicou a participação do PAULO FELIPE e do VINÍCIUS; que mataram a vítima porque ela reagiu e que o tiro que a matou foi desferido por CORUJA; que a vítima morreu em decorrência do disparo que recebeu no tórax, em região vital, conforme laudo pericial, e não carbonizado. Narrou que o réu LEANDRO estava na condução do veículo Palio (constatado na filmagem no posto de gasolina), no banco da frente, no passageiro, havia uma pessoa alta, de boné, totalmente compatível com a pessoa do réu VINÍCIUS. Afirmou que para pagamento por aproximação de aparelho celular, por *iphone*, é necessário o prévio reconhecimento facial, o que justifica a volta, rápida, de PAULO ao carro, durante a compra do isqueiro, na adega. Esclareceu que, no banco de trás, estava o réu PAULO FELIPE. Ressaltou que VINÍCIUS, na delegacia, informalmente, na presença de sua defensora, admitiu que estava no carro e que PAULO FELIPE desceu para comprar o isqueiro, com os seus dados bancários. Pontuou, com relação à associação criminosa, que seguramente havia outras pessoas envolvidas, as quais foram mencionadas pela esposa de LEANDRO como "Vitinho", "Morceguinho", "Tambola", presos

posteriormente, e a pessoa de "Gu", a quem LEANDRO orientou matar a vítima, em golpe semelhante, no dia seguinte à morte da vítima fatal destes autos. Informou o modus operandi do grupo criminoso, que abordam as vítimas, constrangendo-as a fornecer senhas bancárias e a ficarem com a cabeça baixa, no carro, enquanto circulam pelo bairro, realizando transações bancárias, pagamentos e compras. Afirmou que, em alguns casos, os criminosos levavam as vítimas para cativado, ou zona da mata, no Elisa Maria, onde ficam horas ou dias, dependendo do potencial financeiro da vítima, enquanto realizavam as transações bancárias. Ressaltou que, ocorreu crime posterior, na Rua Pedro Pomar, mesma região de atuação dos réus, resultando na morte de um médico psiquiatra. Disse que, no aparelho celular de LEANDRO havia fotos de pessoas com os réus em bailes funk, com armas, em viagens, ostentando motos e dinheiro, assim foram identificadas como autores do delito o irmão de PAULO FELIPE e um parente de LEANDRO. Destacou a extrema violência do grupo, que não relutava em atirar nas vítimas Acrescentou que, em conversa entre VINÍCIUS e PAULO FELIPE, havia menção a QG (quartel general) , e orientação para que o segundo ficasse no QG, a fim de evitar prisão. Ressaltou que havia grupo de WhatsApp, constante do aparelho celular de LEANDRO e VINÍCIUS, denominado "Antenados no Whatsapp", onde trocavam mensagens de toda a movimentação de policiais e guardas municipais (gravação digital).

A testemunha *César Augusto de Oliveira* , policial civil, relatou que foram cientificados do encontro do veículo *Renegade* com corpo dentro, carbonizado. Informou que, iniciadas as diligências, o corpo foi identificado como de Eduardo Alexandre Deccó. Mencionou que buscaram imagens e conseguiram traçar o roteiro feito pela vítima, que saiu de casa, comprou vinho, queijos e se dirigiu ao local de arrebatamento. Depois, há imagem do carro voltando pelo local do arrebatamento, em alta velocidade, e viram o percurso feito pelo veículo até chegar à região de mata. Esclareceu

que, diante das características do fato e experiência profissional, passaram a procurar por indivíduo comprando combustível, em postos de gasolina, e identificaram um veículo Palio, escuro, do qual desce o indivíduo, posteriormente identificado como LEANDRO, que se dirige ao interior do posto, entrega ao frentista uma garrafa de água para abastecimento e, após pagamento, com o combustível, sai do local. Contou que, no posto de gasolina, levantaram informações sobre o pagamento, feito por LEANDRO MATOS. Em continuidade, através da coleta de imagens de câmeras da região, identificaram o trajeto feito pelo veículo Palio, semelhante ao do *Renegade*, contudo, antes de seguir para a zona de mata, o veículo entra à esquerda e para em uma adega. Do banco traseiro do veículo desceu o réu PAULO FELIPE, que efetua a compra de um isqueiro, mediante aproximação do celular de VINÍCIUS, que estava no banco do passageiro e passou o celular para PAULO, que voltou para fazer o desbloqueio facial, para ultimar a compra. Ressaltou que pela câmera da adega, foi possível visualizar pessoa, no banco do passageiro do Palio. Pontuou que o horário era compatível com o da incineração do automóvel. Relatou que, dessa forma, conseguiram a qualificação de LEANDRO (compra de combustível, no posto de gasolina), prova testemunhal sobre PAULO e VINÍCIUS (compra do isqueiro, na adega). Asseverou que, paralelo às diligências, com a quebra de informações, o *Tinder* informou as pessoas que interagiam com a vítima no aplicativo e, dessas, chamou a atenção o perfil Jonas, cuja última conexão havia se dado na manhã seguinte ao crime, ao contrário dos outros perfis, que continuavam a ter conexões recentes. Afirmou que, em pesquisa ao sistema DETECTA, o perfil de Jonas foi apontado como palavra-chave nos casos em que as vítimas tinham sido atraídas para fins de roubo, extorsão e cárcere. Contou que tais vítimas foram chamadas para reconhecimento. Ressaltou que pelo perfil de cadastro no *Tinder*, chegaram ao e-mail e telefone, da operadora TIM, que em resposta à indagação sobre quais IMEIS de cadastro abrigavam a linha telefônica, informou dois aparelhos – uma

Iphone 14 e Samsung Galaxy, os quais foram posteriormente apreendidos na residência do réu LEANDRO. Ressaltou que no *e-mail* do cadastro "rickcardoso" havia um telefone de verificação, o qual pertencia ao réu LEANDRO – dado levantado a partir de informação fornecida por sua própria esposa em boletim de ocorrência pretérito, versando sobre violência doméstica. Narrou que a conta *fake* estava totalmente vinculada a LEANDRO e, no perfil do aplicativo instalado no aparelho celular *Samsung Galaxy*, havia inúmeras interações com outras vítimas, e, ainda, provas da relação entre LEANDRO, PAULO e VINÍCIUS. Mencionou que LEANDRO interagiu com outros indivíduos, inclusive depois da morte da vítima Eduardo Deccó, e orientou a pessoa "Gu", a matar outra vítima. Contou que em uma das conversas, VINÍCIUS orientou PAULO a ficar no QG, para evitar a prisão. Esclareceu que as conversas sobre empréstimo de moto indicavam que eram para o cometimento de crimes "*vou usar a moto para trabalhar*", "*vou tomar cuidado para a moto não ficar no flash*", "*pode deixar, vou fazer tudo na responsa, tudo certinho*". Destacou que havia no celular muitas imagens de LEANDRO e VINÍCIUS ostentando armas e dinheiro, e foto de PAULO, na praia, na companhia dos corréus (gravação digital).

Daniella Alves da Silva, ouvida somente em solo policial, informou que sua filha viu seu irmão, o corréu PAULO FELIPE, no dia 28/09/2023, por volta de 22h00, e que ele apresentava desespero e rapidamente pegou alguns pertences avisando a sua genitora que não poderia ficar mais lá. Salientou que tinha conhecimento que havia pelo menos um ano que PAULO FELIPE estava envolvido na prática de crimes patrimoniais. Informou que a morte da vítima ocorreu nas proximidades do bairro onde residia, e que seu irmão estaria envolvido no crime. Reconheceu PAULO FELIPE nas imagens das câmeras de segurança da adega, nas quais ele adquire algo e, na sequência, ingressa em um veículo *FIAT/PALIO* pela porta traseira, deixando o local (fls. 66).

Stefanie dos Santos Flaviano, ouvida apenas na fase inquisitiva, declarou que foi surpreendida pelos policiais civis enquanto dormia em sua residência na companhia de seu namorado, o corréu VINÍCIUS. Disse que tinha conhecimento sobre o envolvimento de VINÍCIUS em crimes patrimoniais e confirmou que ele tinha amizade com o LEANDRO, vulgo "NEGO LE". Afirmou que tinha conhecimento do envolvimento de "Nego Le" com o crime. Pontuou que tinha receio de Vinicius ser influenciado e acabar cometendo outros crimes caso "Nego Le" o chamasse. Ressaltou que, no início do ano, presenciou o "Nego Le" ligando via *WhatsApp* para VINÍCIUS chamando-o para roubar. Consignou que já tinha visto "Nego Le" armado com uma pistola prata em um baile *funk* do Elisa Maria. Informou que PAULO FELIPE da Silva, apelido "Fê" ou "Carro de luxo", era amigo do "Nego Le" e com a proximidade acabou conhecendo-o e tomou conhecimento por VINÍCIUS que ele era traficante do Elisa Maria. Ressaltou que não tinha conhecimento do envolvimento de VINÍCIUS na morte da vítima Eduardo Alexandre Decco. Mencionou que, dia 13/10/2023, PAULO FELIPE entrou em contato com VINÍCIUS via *WhatsApp* não sabendo teor da conversa (fls. 107/108).

Francisca Tomaz da Silva, genitora do corréu PAULO FELIPE, em solo policial, declarou que acompanhou as diligências policiais para cumprimento de mandado de busca e apreensão e prisão temporária em sua residência e que seu filho não se encontrava no local. Esclareceu que viu PAULO HENRIQUE pela última vez no dia 28/09, por volta de 22h00, quando seu filho chegou em sua casa apresentando desespero e, rapidamente, pegou alguns pertences e avisou que não poderia ficar mais lá. Pontuou que PAULO HENRIQUE encontrava-se com uma das pernas queimadas, e quando questionado, informou que havia caído de motocicleta. Reconheceu PAULO HENRIQUE nas imagens da adega, nas quais ele adquiri

algo e, na sequência, ingressa em um veículo *FIAT/Palio* pela porta traseira deixando o local (fls. 69).

Allan Santos da Cruz, vítima de crime de roubo e extorsão praticado pela associação criminosa em 03 de agosto de 2023, reconheceu em solo policial LEANDRO MATOS DIAS, VINÍCIUS SOUZA RODRIGUES, PAULO FELIPE ALVES DA SILVA como autores dos crimes, esclarecendo que na ocasião LEANDRO portava arma de fogo, VINÍCIUS conduzia o veículo e tentava realizar transações bancárias e PAULO era quem estava ao seu lado no banco traseiro (fls. 97/101)

Frente ao quadro probatório acima delineado, permanece inviável o acolhimento da pretensão absolutória.

Com efeito, as provas produzidas não deixam dúvidas quanto ao envolvimento de todos os réus nos crimes de latrocínio e associação criminosa descritos na inicial acusatória.

Não há dúvida de que os acusados, por meio de dissimulação, atraíram a vítima para um suposto encontro amoroso e, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram o veículo Jeep Renegade e, mantendo a vítima com a liberdade restrita, desferiram disparo de arma de fogo, que causou o óbito de Eduardo.

A análise das imagens das câmeras de segurança demonstraram que LEANDRO comprou combustível para o carro utilizado na empreitada criminosa e PAULO comprou o isqueiro na adega para atear fogo no veículo da vítima, enquanto VINÍCIUS aguardava no interior do carro, tendo fornecido seu cartão bancário para os gastos, inclusive a compra do

isqueiro. Dessa forma, inequívoca a participação de cada acusado na empreitada delitiva.

Tem-se, ademais, que a defesa não produziu nenhuma prova concreta a indicar que os agentes públicos teriam algum motivo para acusar os réus injustamente, ao revés, o trabalho foi desempenhado com bastante vigor, desde o início das investigações até a efetivação das prisões, nada havendo que desabone a atuação e depoimentos dos investigadores e Delegado de Polícia.

No que concerne ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, melhor sorte não assiste aos apelantes.

As investigações levadas a efeito revelaram que se tratava de grupo estruturado, que atuava com o propósito de cometer infrações patrimoniais, notadamente roubos e extorsões, conhecidos como 'Golpe do Amor/ *Tinder* '.

Depreende-se dos autos que os acusados valiam-se de perfis falsos em redes sociais para atraírem as vítimas e, para a consecução do delito, dispunham de armas de fogo, veículos e aparelhos celulares para trocarem informações sobre a melhor estratégia e o momento de abordagem das vítimas.

A permanência e estabilidade da organização se destacam na medida do próprio tempo que decorreu a angariação de provas contra os acusados, reconhecidos por vítimas de roubos pretéritos praticados com o mesmo *modus operandi* (fls. 97/101).

Tem-se, ademais, que um cartão bancário em

nome da vítima *Elisvaldo dos Santos Costa* (cf. boletim de ocorrência SPJ KX5203/2023, modalidade criminosa conhecida como "Golpe do Amor") foi apreendido em poder de LEANDRO quando do cumprimento do mandado de prisão em seu desfavor (fls. 112).

No mais, a análise dos aparelhos celulares apreendidos revelaram intensa ligação entre os réus, que em fotografias ostentavam a posse de armas de fogo e grande quantidade de dinheiro em espécie (fls. 119/165).

Destaco, por oportunas, as relevantes ponderações da MM. Juíza *a quo*:

"Há fotos comprovando estreito vínculo entre os três réus desde agosto de 2022 (data da fotos abaixo - mais de um ano antes dos fatos) e outras, em que ostentam armas e dinheiro, além de inúmeros números de contatos bloqueados — da vítimas do chamado "golpe do amor" — dentre eles, da vítima fatal (fls. 130/133) — tudo a demonstrar que, associados, se dedicam à prática de delitos desta natureza há muito tempo. É de se observar, ainda, a participação de pelo menos mais um integrante, que se identifica como "Gu" com quem LEANDRO troca mensagens no dia 20 de setembro de 2023, UM DIA APÓS O LATROCÍNIO, acompanhando e orientando Gu a como proceder durante arrebatamento em curso (fls. 137/144), além de fotos de Stefanie, namorada de VINICIUS, ostentando armas e dinheiro em espécie, constante de fotos constantes de seu aparelho celular, apreendido por ocasião da prisão de VINICIUS, em sua residência. (fls. 146). Também interceptada troca de mensagens entre VINICIUS e PAULO, em outubro de 2023, após a prisão de LEANDRO, sobre empréstimo de moto, para prática de delito, andamento dos processos, e informações, pelos advogados — além de orientação, de VINICIUS a

PAULO, que ele permaneça no QG (fls. 232/245), e tome cuidado para não ser preso (ambos foragidos, na época)".

Assim, conforme amplamente exposto, diante do cenário descortinado durante as investigações, evidente que os réus estavam articulados em associação organizada armada, estável e permanente para o fim específico de praticar roubos e extorsões, com evidente divisão de tarefas e liame subjetivo entre eles, nos exatos termos previstos no artigo 288 do Código Penal.

Assim, não há se falar em reversão do julgado, pois a convicção do juízo *a quo* encontrou aparato no conjunto probatório apresentado, que se mostra conclusivo e em consonância com a dinâmica dos fatos.

No que concerne ao crime de destruição de cadáver, o inconformismo ministerial não comporta provimento.

Os indícios existentes nos autos não permitem concluir, de forma segura a embasar uma condenação criminal, que os acusados praticaram o crime de destruição de cadáver, na medida que o laudo pericial é impreciso no ponto, conforme se destaca (fls. 80/83): "*As lesões causadas pelo projétil são vitais, mas não é possível determinar se a carbonização se deu ainda com a vítima em vida.*"

Dessa forma, os elementos colhidos em contraditório não foram capazes de demonstrar se a carbonização ocorreu com a vítima em vida, motivo pelo qual impositiva a aplicação do princípio *in dubio pro reo* com a consequente manutenção do bem lançado decreto absolutório quanto ao delito de destruição de cadáver, cujos fundamentos

são aqui também acolhidos.

Inviável, nesse contexto, o acolhimento do recurso ministerial.

Passo, pois, à análise da dosimetria das penas.

Com relação ao corréu **LEANDRO**, a pena-base do **crime de associação criminosa** foi adequadamente estabelecida pela i. magistrada sentenciante em 1/3 acima do mínimo legal, pelos maus antecedentes do réu (autos n. 0030353-77.2017.8.26.0050 – fls. 361) e pela prática do delito em cumprimento de pena no regime aberto (autos n. 0007968-76.2018.8.26.0026 – fls. 360).

De fato, LEANDRO cometeu novo crime enquanto cumpria pena em regime aberto, o que aumenta sua reprovabilidade e justifica a valoração negativa de sua culpabilidade e conduta social (*STJ, AgRg no HC nº 839.005/PE, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe em 20/12/2023; e STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 2.043.743/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe em 11/12/2023*).

Sendo assim, sopesadas uma condenação definitiva a título de maus antecedentes, bem como o fato de o acusado ter cometido o delito em regime aberto, tenho por adequada, a elevação da basilar em 1/3, resultando 1 ano e 4 meses de reclusão.

Na etapa intermediária, presente a agravante da reincidência (autos n. 012207-51.2018.8.26.0050 – fls. 360/361), a reprimenda foi majorada na fração de 1/6, resultando 1 ano, 6 meses e 20

dias de reclusão.

Na terceira fase, por se tratar de associação armada, condição amplamente comprovada pela prova oral e documental colhida ao longo da instrução processual, a pena foi corretamente majorada em 1/3, perfazendo **2 anos e 26 dias de reclusão**.

No ponto, oportuno ressaltar que não houve ofensa ao princípio da correlação, haja vista que, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, como é o caso, o juiz poderá reconhecer agravantes, ainda que nenhuma tenha sido alegada.

Na ausência de outras circunstâncias modificadoras, as penas do delito de associação criminosa armada tornaram-se definitivas nos termos acima expostos.

No que concerne ao **crime de latrocínio**, a pena-base de **LEANDRO** foi fixada pela i. magistrada *a quo* em 2/3 acima do mínimo legal, sob o seguinte fundamento (fls. 754):

*"Na primeira fase de dosimetria da pena, os **maus antecedentes** (condenação nos autos 0030353-77.2017.8.26.0050 7ª VC fls. 359/363) a prática do delito quando estava em cumprimento de pena, em meio aberto (execução 0007167-63.2018.8.26.0026 4ª VEC fls. 359/363) devem ser consideradas as **circunstâncias do delito**, praticado contra a vítima, atraída em emboscada, em ação extremamente violenta, o que demonstra afronta ao direito coletivo à segurança e ofende o senso*

*comum de urbanidade. As **consequências do delito** estão documentadas nos autos digitais e foram apresentadas, pessoalmente, pelas testemunhas entristecendo as pessoas de bem que envidam esforços no enfrentamento da violência. Num átimo, a vida do pai (de dois filhos, jovens, que se separaram, após os fatos) e irmão amado e carinhoso se foi – mais não pode ser dito, porque não está nos autos. A família diminuiu, tragicamente, e o Poder Judiciário foi acionado, para aplicar a lei, e, porque as circunstâncias em que praticado o delito são reprováveis e as consequências do latrocínio são lamentáveis, desproporcionais e atingem o bem mais valioso, que é a vida humana; a frieza e crueldade da conduta desenvolvida, que depois de levar a vítima, para zona desabitada, voltou, adquiriu combustível e isqueiro, para depois atear fogo - dificultando o trabalho de investigação - procedo ao aumento de 2/3 (dois terços) à pena-base, limitado, porém, ao limite máximo do preceito secundário, estabelecido em 30 (trinta) anos de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa” (grifo nosso).*

A elevação das basilares foi concretamente fundamentada, em respeito ao princípio da individualização da pena e da proporcionalidade, destacando, para além dos maus antecedentes e da prática do crime em cumprimento de pena regime aberto, as circunstâncias e consequências do delito, as quais desbordaram o tipo penal.

Nesse cenário, não há que se falar em redução da

pena-base, que resultou 30 anos de reclusão, além do pagamento de 16 dias-multa, no piso, pois respeitado o limite máximo do preceito secundário do crime em questão.

Na segunda etapa, presente a agravante relativa à prática do delito por meio de dissimulação e a reincidência (autos n. 012207-51.2018.8.26.0050 – fls. 360/361), as penas foram majoradas em 1/3, o que não merece reparo.

Ressalto que agravante relativa à prática delitiva mediante dissimulação foi acertadamente considerada pela i. magistrada sentenciante, tendo em vista que a vítima foi atraída ao local do crime a pretexto de encontro amoroso.

Assim, as penas do crime de latrocínio se tornaram definitivas em **30 anos de reclusão e pagamento de 21 dias-multa, no piso**, respeitado o limite máximo estabelecido no preceito secundário do crime de latrocínio.

Finalmente, considerando o concurso material dos crimes, as penas foram somadas, na forma do artigo 69 do Código Penal, resultando a reprimenda definitiva de **LEANDRO** em **32 anos e 26 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa, no piso**.

Com relação aos corréus **VINÍCIUS** e **PAULO FELIPE**, as basilares do **crime de associação criminosa** foram fixadas no mínimo legal de 1 ano de reclusão, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Na etapa intermediária, ausentes atenuantes ou

agravantes, as penas se mantiveram no patamar acima estabelecido.

Na terceira fase, por se tratar de associação criminosa armada, as penas foram adequadamente elevadas em 1/3, totalizando a pena final de **1 ano e 4 meses de reclusão, para cada acusado.**

No que concerne ao **crime de latrocínio**, as basilares de **VINÍCIUS** e **PAULO FELIPE** foram estabelecidas em 1/2 acima do mínimo legal, nos seguintes termos (fls. 755):

*"Na primeira fase de dosimetria da pena, devem ser consideradas as **circunstâncias do delito**, praticado contra a vítima, atraída em emboscada, em ação extremamente violenta, o que demonstra afronta ao direito coletivo à segurança e ofende o senso comum de urbanidade. As **consequências do delito** estão documentadas nos autos digitais e foram apresentadas, pessoalmente, pelas testemunhas entristecendo as pessoas de bem que envidam esforços no enfrentamento da violência. Num átimo, a vida do pai (de dois filhos, jovens, que se separaram, após os fatos) e irmão amado e carinhoso se foi – mas não pode ser dito, porque não está nos autos. A família diminuiu, tragicamente, e o Poder Judiciário foi acionado, para aplicar a lei, e, porque as circunstâncias em que praticado o delito são reprováveis e as consequências do latrocínio são lamentáveis, desproporcionais e atingem o bem mais valioso, que é a vida humana; a frieza e crueldade da conduta*

desenvolvida, que depois de levar a vítima, para zona desabitada, voltou, adquiriu combustível e isqueiro, para depois atear fogo- dificultando o trabalho de investigação - procedo ao aumento de 1/2 (metade) à pena-base”.

A elevação das basilares foi concretamente fundamentada, em respeito ao princípio da individualização da pena e da proporcionalidade, destacando as circunstâncias e consequências do delito, o que desborda o tipo penal.

Dessa forma, não há que se falar em redução da pena-base, que resultou, para cada acusado, 30 anos de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa, no piso.

Na etapa intermediária, reconhecida a agravante da dissimulação, as reprimendas foram acertadamente elevadas em 1/6.

Assim, respeitado o limite máximo estabelecido no preceito secundário do crime de latrocínio, as penas de **PAULO FELIPE** e **VINÍCIUS** se tornaram definitivas em **30 anos de reclusão, além do pagamento de 17 dias-multa, no piso.**

Por fim, considerando o concurso material dos crimes, as penas foram somadas, na forma do artigo 69 do Código Penal, resultando as penas definitivas de **PAULO FELIPE** e **VINÍCIUS** em **31 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 17 dias-multa, no piso.**

O regime prisional inicial **fechado** revela-se pertinente, tendo em vista o *quantum* de pena, as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a gravidade do crime, que tanto intranquiliza a sociedade, e a periculosidade concreta de quem os pratica, fatores que exigem resposta enérgica, com a qual não é compatível solução mais branda.

Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No mais, a condenação no valor de R\$ 114.000,00, a título de reparação dos danos materiais aos sucessores do ofendido, deve ser mantida, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Oportuno ressaltar que houve pedido expresso do Ministério Público na peça vestibular (fls. 70/71), e que o valor arbitrado corresponde ao prejuízo sofrido pelo ofendido (valor do veículo *Jeep Renegade*), razão pela qual tenho que o montante estabelecido se mostrou razoável e compatível com os elementos coligidos nos autos.

Por outro lado, merece reparo o *decisum* no que tange ao valor de R\$ 250.000,00 fixado pela MM. Juíza *a quo* para reparação dos danos morais. Não é possível mensurar, de forma plena, o dano moral neste procedimento criminal, a não ser por estimativa, já que as partes não debateram quanto a este ponto.

Dessa forma, atento aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, acolho parcialmente o pleito dos acusados para estabelecer o valor de 50 salários-mínimos, sendo certo que esse valor corresponde a apenas um mínimo a ser indenizado, de forma que, se for o

caso e entender conveniente, os beneficiários poderão pleitear o valor que entender devido na esfera cível.

Sendo assim, reduz-se o valor mínimo devido a título de indenização civil pelos danos morais causados à vítima para o valor de 50 salários-mínimos, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Convém destacar que a custódia cautelar dos réus deve ser mantida, de molde a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido o entendimento do C. STJ: *"tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação ou da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade"* (AgRg no HC 730530/PI, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022).

Por fim, acolho o pleito de Iraci Ferreira Leite, a fim de restituir-lhe o veículo marca *HYUNDAI HB20 X PREMIUM 1.6 16V - FLEX*, placas IYK4484, ano 2018, Cor Branco, Chassi 9BHBH51DBJP883797.

Ora, o automóvel em questão foi apreendido por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa do corréu VINÍCIUS (fls. 103/106), sua posse ou detenção não constitui fato ilícito e não é produto de crime, nos termos do artigo 91 do Código Penal. Ressalto, também, que tal dispositivo legal ressalva os direitos do terceiro de boa-fé.

Como cediço, é legitimado ao terceiro de boa-fé

lesado pela constrição processual requerer a restituição da coisa, contudo, deverá ficar comprovado de forma idene a propriedade do bem, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, a requerente juntou aos autos comprovante de propriedade do automóvel (fls. 402/404).

No mais, observo que não remanesce interesse processual na apreensão, *ex vi* do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de LEANDRO MATOS DIAS, VINÍCIUS SOUZA RODRIGUES E PAULO FELIPE ALVES DA SILVA tão somente para reduzir o valor mínimo de indenização devido a título de indenização civil pelos danos morais para o valor de 50 salários-mínimos. No mais, DOU PROVIMENTO ao recurso de IRACI FERREIRA LEITE para determinar a restituição do veículo marca *HYUNDAI HB20 X PREMIUM 1.6 16V - FLEX*, placas IYK4484, ano 2018, Cor Branco, Chassi 9BHBH51DBJP883797, independentemente do pagamento de despesas relacionadas à remoção e estada do bem em pátio de recolhimento, posto que a apreensão não ocorreu por ilegalidade administrativa.

**ANTONIO B. MORELLO
RELATOR**